

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.457/15/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000209851-41  
Recurso de Revisão: 40.060138151-26  
Recorrente: F. A. S. Itagiba  
IE: 690082003.00-04  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Fernando Antônio Silva Itagiba  
CPF: 605.821.386-04  
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação fiscal trata de emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações, no período de 01/01/09 a 31/12/09.

Irregularidade apurada mediante confronto dos valores constantes nas notas fiscais de venda com os dados constantes em arquivos eletrônicos regularmente copiados e apreendidos no estabelecimento autuado, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão exarado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora - MG (documentos de fls. 16/18).

Inclusão do sócio administrador no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Exigência de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, majorada em razão da reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da referida lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.746/15/2ª, julga procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 12.734/12.746.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 19.676/12/2ª, 18.825/08/3ª e 3.332/08/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 12762/12766, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 19.676/12/2ª, 18.825/08/3ª e 3.332/08/CE.

No tocante às decisões proferidas nos Acórdãos nº 18.825/08/3ª e 3.332/08/CE, publicadas no Diário Oficial em 15/11/08 e 19/04/08, respectivamente, cumpre registrar que restou prejudicada a análise quanto a divergência jurisprudencial tendo em vista que suas publicações ocorreram há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 20.746/15/2ª, cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 27/05/15, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 28/05/15.

Tal conclusão advém da previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA::

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se).

Já no que se refere à decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 19.676/12/2ª, a Recorrente alega que o lançamento também é sobre subfaturamento e, que nessa decisão, diferentemente da decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela improcedência do lançamento.

Importante, para análise, trazer os fundamentos que levaram à tomada de decisão em relação aos dois lançamentos:

### **DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.746/15/2ª**

EM SÍNTESE, DA ANÁLISE DOS DADOS CONTIDOS NO MENCIONADO ARQUIVO É QUE A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE A AUTUADA CONSIGNOU NAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS EMITIDAS VALORES DAS OPERAÇÕES INFERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS.

(...)

VERIFICA-SE QUE O REAL VALOR DAS VENDAS DE MERCADORIAS OCORRIDAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2009 É A SOMA DOS VALORES INFORMADOS NA COLUNA "PED VALOR" DO ANEXO I SUPRA (R\$ 1.454.655,75), QUE COMPARADO COM O VALOR DAS VENDAS DECLARADAS À FISCALIZAÇÃO PELA AUTUADA NO REFERIDO MÊS (R\$ 796.571,55), LISTADO NA COLUNA "VALOR CONTÁBIL SAÍDA" CONTIDA NO ANEXO II, RESULTOU EM UMA DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$ 658.084,20 (BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA ISOLADA, ORA EXIGIDOS).

(...)

VERIFICA-SE, TAMBÉM, QUE A TOTALIDADE DOS REGISTROS CONSTANTES NO "ANEXO I - LEVANTAMENTO DAS SAÍDAS SUBFATURADAS" (FLS. 67/79) CONTÉM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES PREENCHIDAS: NÚMERO DO PEDIDO, DATA DE EMISSÃO DO PEDIDO, NATUREZA (VENDA, DEVOLUÇÃO, ETC.), VALOR, DATA DE CADASTRO DO PEDIDO, HORA DO CADASTRO, DATA DA ENTREGA, CÓDIGO CLIENTE (PED PESCODIGO), PES FANTASIA (NOME FANTASIA), IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ/CPF/INSCRIÇÃO ESTADUAL DO DESTINATÁRIO, RG (NÃO PREENCHIDO PARA TODOS OS CAMPOS), PESO BRUTO DOS PRODUTOS).

TAL CONSTATAÇÃO DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE QUE AS OPERAÇÕES REATRATADAS NOS DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS SE CONCRETIZARAM.

DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, PERCEBE-SE A IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE AS OPERAÇÕES REATRATADAS NOS DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS NÃO SE CONSUMARAM.

**DOS RELATÓRIOS DA FISCALIZAÇÃO, ADVINDOS DE ANÁLISE DO MATERIAL RECOLHIDO, MOSTROU-SE SEGURA A EXTRAÇÃO DE**

MATERIAL QUE DEMONSTRA A PRÁTICA CONTUMAZ DA AUTUADA DO CHAMADO SUBFATURAMENTO, CONSEQUENTEMENTE DA SUPRESSÃO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DO IMPOSTO ESTADUAL DEVIDO NAS OPERAÇÕES AUTUADAS. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 19.676/12/2ª

(...)

DA LEITURA DESTAS PEÇAS FISCAIS EM CONFRONTO COM OS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL MANTER O PRESENTE LANÇAMENTO, FUNDADO NA IMPUTAÇÃO FISCAL DE SUBFATURAMENTO.

O SUBFATURAMENTO É UM PROCEDIMENTO QUE CONSISTE EM REALIZAR UMA OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA POR UM DETERMINADO VALOR E LEVAR À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS VALOR INFERIOR.

SUBFATURAMENTO É, PORTANTO, A DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL E O VALOR REAL RECEBIDO DA TRANSAÇÃO COMERCIAL.

OCORRE QUE O FATO NÃO SE ENCONTRA DEMONSTRADO NOS AUTOS.

NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE QUE AS VENDAS RELACIONADAS PELO FISCO PARA A EMPRESA LUSOGRAN GRANITOS LTDA, NÃO TENHAM OCORRIDO PELOS VALORES DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS. (GRIFOU-SE)

Dessa forma, observando-se esses fundamentos retrotranscritos, verifica-se que não há divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária e, sim, convergência.

Constata-se que no lançamento da decisão recorrida a 2ª Câmara de Julgamento julgou procedente o lançamento ao entendimento de que o subfaturamento ficou plenamente caracterizado.

Lado outro, no caso da decisão sugerida como paradigma a 2ª Câmara entendeu que não ficou devidamente comprovado o subfaturamento, motivo pelo qual o lançamento foi julgado, à unanimidade, improcedente.

Nesse sentido, não se vislumbra divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Haveria divergência se, a despeito de não restar caracterizado o procedimento de subfaturamento, ainda assim, a Câmara de Julgamento decidisse pela procedência do lançamento.

Dessa forma, diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Dalmar do Espírito Santo Pimenta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24 de julho de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**